



GOVERNO DE PERNAMBUCO

PARECER nº 94482221.2026.LAFEPE - SUJUR
SEI Nº 0060407833.000125/2026-70

**DIREITO
ADMINISTRATIVO.
PATROCÍNIO.
APOIO
INSTITUCIONAL.
BPE - BERTINI -
PRODUCOES E
EVENTOS
CULTURAIS E
ESPORTIVOS
LTDA.**

1. DO CONTEÚDO DA CONSULTA.

Veio à nossa análise, pedido de patrocínio/apoio institucional formulado pelo **BPE - BERTINI - PRODUCOES E EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, de natureza civil, Sociedade Empresária Limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 04.719.487/0001-18, constituída em 26 de setembro de 2001.

No pleito aqui analisado, a mencionada entidade solicita a colaboração do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes - LAFEPE no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o patrocínio do Projeto de Formação Audiovisual no formato de curta metragem - cujo roteiro final trate da questão da influência da internet na saúde mental dos jovens estudante, a ser realizado entre **junho e novembro de 2026**, com patrocínio do LAFEPE a partir de **outubro de 2026(93745558)**.

O projeto oferece uma imersão prática no universo de cinema de não-ficção, capacitando os participantes/estudantes da Rede Pública de Ensino de Jaboatão dos Guararapes - Escola Integral Bartholomeu de Gusmão - a transformar realidades, memórias e temas sociais, em narrativas audiovisuais, ou seja, em filmes, usando a Metodologia fundamentada no "aprender fazendo".

A demanda foi originalmente apresentada pelo **Ofício (89543696)** e **Projeto (89543777)**, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo a Coordenadoria de Governança Corporativa considerado **"INTEIRAMENTE FAVORÁVEL"** à contratação no valor pretendido, tão logo, mediante Ata Reunião CONSAD (92228594) ter sido encaminhada para aprovação do patrocínio e devidamente autorizada pelo **Despacho 93 (93745558) LAFEPE - DPRES**.

Cumpridas as diligências(89927555) e adequada a proposta por meio do Projeto - Plano de Trabalho Atualizado (94448609), a Comissão Permanente de Licitação autuou a Inexigibilidade nº 020/2026 - Processo nº 064/2026 e remeteu os autos a esta SUJUR, pela CI nº 115/2026 (94455797), nos termos do art. 159 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios do LAFEPE, para análise, aprovação e elaboração de parecer opinativo, com posterior envio à autoridade superior para ratificação.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 13.303/2016 (Estatuto das Estatais) traz as seguintes regras sobre patrocínio:

“Art. 27. (...)

§ 3º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

(...)

Art. 93. As despesas com publicidade e patrocínio da empresa pública e da sociedade de economia mista não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da diretoria da empresa pública ou da sociedade de economia mista justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa ou da sociedade e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração.

§ 2º É vedado à empresa pública e à sociedade de economia mista realizar, em ano de eleição para cargos do ente federativo a que sejam vinculadas, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.”

Por seu turno, o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios do LAFEPE traz sobre esse mesmo tema o seguinte detalhamento:

“Art. 186. Os convênios e os contratos de patrocínio poderão ser celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da

marca do LAFEPE, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento e demais disposições sobre a matéria.

Art. 187. Para os efeitos de relações de que trata o caput do Art. 186 deste Regulamento, considera-se:

(...)

II. Patrocínio: é o apoio à eventos organizados por instituições privadas, sem fins lucrativos, em virtude de o LAFEPE vislumbrar oportunidade para desenvolver e divulgar sua imagem institucional em troca de fomento financeiro, desde que comprovadamente vinculado ao fortalecimento de sua marca.

(...)

Art. 188. É vedada a celebração de convênios ou contratos de patrocínio:

I. com entidades públicas ou privadas em que Conselheiros, Diretores, empregados do LAFEPE, seus respectivos cônjuges ou companheiros, assim como pessoal cedido ou requisitado, ocupem cargos de direção, sejam proprietários, sócios, bem como que possuam grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

II. com entidades privadas que não comprovem experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do convênio;

III. com pessoas que tenham, em suas relações anteriores com o LAFEPE, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas: a) omissão no dever de prestar contas; b) descumprimento injustificado do objeto de convênios ou de contratos de patrocínios; c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos; d) ocorrência de dano à LAFEPE; ou e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios ou de contratos de patrocínio.

(...)

Art. 190. O plano de trabalho deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I. identificação do objeto a ser executado; II. metas a serem atingidas; III. etapas ou fases de execução; IV. plano de aplicação dos recursos financeiros; V. cronograma de desembolso; VI. previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;

(...)

Art. 191. As parcelas do convênio ou patrocínio, conforme o caso, serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes: I. quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida (...)

Art. 193. Constituem cláusulas necessárias em qualquer convênio e, no que couber, em contratos de patrocínio: I. o objeto; II. a forma de execução e a indicação de como será acompanhado pelo LAFEPE; III. os recursos financeiros das partes, se for o caso; IV. a vigência e sua respectiva data de início; V. os casos de rescisão e seus efeitos; VI. as responsabilidades das partes; VII. a designação de gestores das partes para a execução do objeto; VIII. as hipóteses de alteração do ajuste; IX. a obrigatoriedade e prazos para prestação de contas; X. a destinação a ser dada aos bens adquiridos para execução dos seus objetivos; XI. o foro competente para dirimir conflitos da relação convencional ou patrocinada.

Art. 194. Os convênios e os contratos de patrocínio deverão ser assinados pela autoridade administrativa do LAFEPE.

§ 1º. Caberá ao Gestor do convênio ou contrato de patrocínio efetuar a análise e aprovação da prestação de contas, para fins de pagamento, repasse, medição ou quitação final.

(...)

Art. 241. O LAFEPE observará o limite instituído pela Lei Federal nº 13.303/2016 para despesas com publicidade e patrocínio que não poderão ultrapassar, em cada exercício 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 2º. Fica vedada a realização de despesas com publicidade e patrocínio, em

ano de eleição para cargos do Governo do Estado de Pernambuco, que excedam a média dos gastos nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.”

Por fim, traga-se o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco sobre a concessão de patrocínios por parte da Administração Pública e que foi proferido em sede de consulta, de modo que possui caráter de pré-julgamento:

“As concessões de patrocínio devem ser precedidas das devidas justificativas, bem como da análise dos resultados esperados, inclusive dos ganhos de mídia que poderão advir com esse tipo de repasse de recursos públicos a terceiros;

O instrumento de formalização do patrocínio deverá prever a apresentação da devida prestação de contas pelo patrocinado, contendo os documentos comprobatórios que evidenciem o destino dado ao montante recebido à custa do erário;”

(Acórdão T.C. nº 624/2012 - Pleno, Processo TC nº 1201106-0, Relator: Conselheiro Romário Dias)

Feita esta exposição inicial, esta SUJUR registra que as diligências determinadas no LAFEPE - Despacho 96 SUJUR(89927555) foram, em sua substância, atendidas, encontrando-se os autos instruídos com a Solicitação formal do proponente/patrocinado (91062594), Projeto, proposta ou plano de trabalho completo, bem como a descrição objetiva das contrapartidas oferecidas ao LAFEPE (94448609), Justificativa técnica da área demandante(89698845 e 90945301), documentos de constituição e representação do patrocinado(91061757, 91062063 e 91062258), Comprovante de inscrição no CNPJ ou CPF(90851818), Relação nominal atualizada dos dirigentes(91061757), Declaração do representante legal do patrocinado(90851971), Declaração de inexistência de impedimentos ou vedações(90852030), Comprovação de experiência anterior/capacidade técnica ou operacional do patrocinado(94448609 pp 06 e 07), Certidões de regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e perante o FGTS(90851594, 90851704, 93546848, 93547005, 93546684 e 90955042), Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou documento equivalente(93547648 e 93547779), Dados bancários do patrocinado(90852092), Informação sobre disponibilidade orçamentária(92795831), Manifestação do setor competente quanto à não superação do limite legal/regulamentar de despesas com publicidade e patrocínio(92693118), Autorização da autoridade competente ou deliberação do CONSAD(92228594).

Esta SUJUR destaca que o valor do pleito do patrocínio do Projeto de Formação Audiovisual no formato de curta metragem está dentro do limite referido no art. 93 do Estatuto das Estatais e no art. 241 do RILCC do LAFEPE, conforme Despacho 45 da Coordenadoria de Contabilidade Geral (id 92693118), que informa teto de R\$ 323.333,33 (trezentos e vinte e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). foi realizado até o mês de julho/26 o montante de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), ficando um saldo disponível de R\$ 158.333,33 (cento e cinquenta e oito mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), e conforme GOVPE - Declaração de Dotação Orçamentária - (DDO) (92795831), que atesta a existência de recursos previstos e bloqueados no valor de R\$ 50.000,00. Anoto, contudo, que o exercício de 2026 é ano de eleição para cargos do Governo do Estado de Pernambuco, incidindo a vedação do art. 93, § 2º, da Lei nº 13.303/2016 e do art. 241, § 2º, do RILCC, motivo pelo qual se recomenda certificação expressa do setor competente quanto à observância do teto correspondente à média dos gastos

do triênio anterior ao pleito, computadas as despesas já realizadas e as comprometidas no exercício.

A entidade não consta nas vedações contidas nos arts. 188, I e III, do RILCC do LAFEPE, acerca da não ocorrência das hipóteses vedadas pela norma infralegal, conforme declaração constante nos autos do processo. Tampouco incide a vedação do art. 188, II, uma vez que a experiência anterior e a capacidade técnica e operacional do patrocinado restaram comprovadas pelo id.94448609(pp 6 e 7), que documenta a atuação continuada do BPE desde 2002, diante dos filmes realizados em Comunidades Periféricas e com Estudantes de Rede Pública de Ensino, sendo certo que a norma exige a comprovação da experiência, e não forma documental determinada.

O patrocínio do Projeto de Formação Audiovisual no formato de curta metragem está alinhado com as diretrizes do Regulamento Interno do LAFEPE, pois a visibilidade proporcionada pelo patrocínio será significativa, considerando que o LAFEPE será divulgado durante toda a execução do projeto, com destaque em materiais promocionais e nas redes sociais, por meio das seguintes contrapartidas:

- a) Aplicação da marca do LAFEPE no Filme na condição de PATROCINADOR;
- b) Colocação de Banner's do LAFEPE no cinema da Mostra de Filmes InfantoJuvenil Brasileiro (quantidade a combinar);
- c) Participação de dirigente (com fala) nos locais de exibições do filme da Oficina;
- d) Participação de dirigente (com fala) na Mostra de Filmes Infanto-Juvenil Brasileiro;
- e) Ações promocionais (a combinar).

3. DAS CONCLUSÕES.

Ante o exposto, considerando os elementos aqui analisados, opina-se pela possibilidade de que o LAFEPE promova o patrocínio do Projeto de Formação Audiovisual no formato de curta metragem, a ser executado no período entre **junho a novembro de 2026**, com patrocínio do LAFEPE a partir de **01/10/2026 à 30/11/2026** pelo **BPE - BERTINI - PRODUÇÕES E EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS LTDA**, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando a aprovação pelo Conselho de Administração da estatal e a Diretoria Presidencial.

Anota-se, contudo, que o exercício de 2026 é ano de eleição para cargos do Governo do Estado de Pernambuco, incidindo a vedação do art. 93, § 2º, da Lei nº 13.303/2016 e do art. 241, § 2º, do RILCC, motivo pelo qual se recomenda certificação expressa do setor competente quanto à observância do teto correspondente à média dos gastos do triênio anterior ao pleito, computadas as despesas já realizadas e as comprometidas no exercício.

O contrato de patrocínio deverá conter, no que couber, as cláusulas necessárias do art. 193 do RILCC, especialmente a destinação a ser dada aos bens adquiridos com os recursos repassados e a obrigatoriedade e os prazos de prestação de contas, com a apresentação dos documentos comprobatórios do destino dado ao montante recebido e da efetiva entrega das contrapartidas, em atenção ao Acórdão T.C. nº 624/2012 – Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Ressalte-se que, à luz do art. 43 do Regimento Interno do LAFEPE, incumbe, a esta Superintendência a prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar no juízo de conveniência e de oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Por fim, saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

É o parecer.

Recife, data da assinatura eletrônica.

PEDRO AVELINO

Superintendente Jurídico

SUJUR - LAFEPE



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Avelino de Andrade**, em 28/09/2026, às 15:30, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **94482221** e o código CRC **C76032A4**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100